

PARECER Nº , DE 2007

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS,
sobre o Projeto de Lei do Senado nº 177, de
2007, que *dá nova redação ao § 3º, art. 543 do*
Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e
dá outras providências.

RELATOR: Senador **JOSÉ NERY**

I – RELATÓRIO

Em exame, sujeito a decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 177, de 2007, de autoria do Senador Paulo Paim. Trata-se da concessão da estabilidade prevista no § 3º do art. 543 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452 de 1º de maio de 1943, para os empregados sindicalizados ou associados, candidatos a membro do Conselho Fiscal de entidade sindical ou de associação profissional, desde o registro da candidatura até um ano após o final de seu mandato, caso seja eleito, inclusive como suplente. A demissão somente poderá ocorrer em caso de falta grave apurada nos termos da CLT.

O autor afirma ter recebido inúmeras manifestações de organizações sindicais de todo o país, com denúncias de demissão dos representantes do Conselho Fiscal dos sindicatos. Esse comportamento dos empregadores viola o direito de organização dos trabalhadores e os princípios democráticos inscritos no texto constitucional.

Na justificação à iniciativa, destaca-se também o interesse em fortalecer a negociação coletiva e as boas relações entre trabalhadores e empregadores. Finalmente, registra-se que a estabilidade no emprego de todos os membros da entidade sindical é uma realidade em qualquer país do mundo, conforme preconiza a Organização Internacional do Trabalho (OIT).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

A estabilidade e a garantia de emprego dos dirigentes sindicais são matérias pertinentes ao ramo do Direito do Trabalho. Mudanças nesta área devem observar os pressupostos constitucionais relativos à competência para legislar e à iniciativa de leis, fixados no inciso I do art. 22 e no *caput* do art. 61 da Constituição Federal. Consta-se o respeito a essas diretrizes da Carta Magna e também às normas regimentais aplicáveis à espécie.

Sendo assim, a norma constante do Projeto de Lei do Senado nº 177, de 2007, está em condições de ingressar em nosso ordenamento jurídico. Observados os requisitos técnicos, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa da Proposição.

Por sua vez, a análise do mérito leva-nos a opinar pela aprovação da Proposta, nos termos em que está colocada. Em 3 de maio deste ano, foi realizada Audiência Pública conjunta da Subcomissão Permanente de Trabalho e Previdência da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) e da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), destinada a analisar as demissões arbitrárias de dirigentes sindicais membros das CIPAS (Comissões Internas de Prevenção de Acidentes). Nesse evento ficou clara a necessidade de oferecer maiores garantias aos dirigentes sindicais e outros representantes dos trabalhadores.

Na ocasião, o ordenamento atual da matéria foi criticado, tanto por representantes do Ministério do Trabalho e do Emprego (MTE), quanto do Ministério Público (MP). Segundo os debatedores, o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Tribunal Superior do Trabalho (TST) têm entendido que cada sindicato pode ter apenas sete dirigentes com garantia de estabilidade, como previa a legislação anterior. Além disso, na visão dos sindicalistas, as decisões judiciais estariam apresentando dubiedades e variações causadoras de insegurança jurídica.

O entendimento dos Tribunais Superiores baseia-se, segundo os especialistas, na interferência do Estado nas organizações sindicais. Hoje, com a Constituição Federal de 1988, esse tipo de decisão tornou-se totalmente descabida, dada a plena liberdade sindical instituída como princípio e diretriz, no *caput* do art. 8º da CF.

Em nosso entendimento, a questão da estabilidade ou garantia de emprego deve ser vista em todo o seu contexto. Caso a proteção não seja estendida a todos os dirigentes sindicais, é provável que as arbitrariedades atinjam os representantes destituídos de garantias legais para o exercício da função.

Sendo assim, consideramos necessária e justa a concessão, objeto deste projeto de lei, de garantias aos membros do Conselho Fiscal dos sindicatos e das associações profissionais. Caso contrário, eles poderiam ser vítimas de represálias destinadas ao Sindicato como um todo.

III – VOTO

Estando a matéria em consonância com as regras que regem a constitucionalidade, a juridicidade e a regimentalidade e adequada às normas de técnica legislativa, além de dotada de relevantes razões de mérito, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 177, de 2007.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator